



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2018/10 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas
Localvisão TV, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos
Serviços Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
7 de fevereiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2018/10 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Localvisão TV*, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre 19 setembro de 2012 e 18 de setembro de 2017, pelo operador Canalvisão – Comunicação Multimédia, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Localvisão TV*, fazendo no entanto notar que em procedimentos futuros não só deverá ser escrutinado um maior número de emissões, como também deverão ser aprofundadas as obrigações a analisar.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

**Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado denominado
*Localvisão TV – 2012/2017***

1 - NOTA INTRODUTÓRIA

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual, doravante designada por LTSAP, os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas *Localvisão TV* do operador Canalvisão – Comunicação Multimédia, S.A., classificado como temático de entretenimento, de âmbito nacional e acesso não condicionado, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 5-AUT-TV/2012, de 19 de setembro, tendo iniciado as emissões a 15 de novembro de 2012.

1.4. Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre setembro de 2012 a setembro de 2017, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise do anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e, para os mesmos efeitos, o visionamento da emissão e para a análise da difusão de obras audiovisuais, portal TV/ERC.

2 - ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

2.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º, da LTSAP.

2.2. De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

2.3. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP, isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

2.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *LocalvisãoTV*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada a semana de 3 a 9 de abril de 2017, recorrendo-se à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

2.5. Ponderados os pressupostos supra referidos, verificou-se que o alinhamento da programação é feito sem serem considerados os micro-programas de acerto “Chef Online” e “Ciência em Minutos”, o que provoca um atraso na restante programação entre os 5 e os 15 minutos.

2.6. Pelo descrito, o operador foi informado para conformar as grelhas contabilizando *a priori* os tempos destes programas assim como a sua inclusão nas grelhas de programação.

3 - TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e tevenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º, da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

3.3. O serviço de programas *Localvisão TV* do operador Canalvisão – Comunicação Multimédia, S.A., é um serviço de acesso não condicionado, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à tevenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

3.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º, da LTSAP.

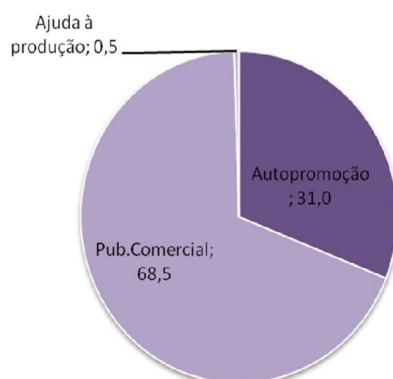
3.5. A amostra utilizada incidiu sobre o mês de abril de 2017, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias.

3.6. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade por unidade de hora.

Fig. 1 – Comunicações comerciais audiovisuais inseridas nos intervalos

Localvisão TV abril 2017	Intervalos (h:m:s)	Pub.Com. (hh:mm:ss)	Pub.Com. (%)	Autoprom (h:m:s)	Autoprom (%)	Ajudas à Prod. (hh:mm:ss)	Ajudas à Prod.(%)
	94:40:54	64:51:56	68,5	29:21:48	31,0	00:27:10	0,5

Fig. 2 – Comunicações comerciais inseridas nos intervalos (%)



3.7. Observando a composição dos intervalos, verificou-se que o tempo dedicado à publicidade comercial inserida nos intervalos representa 68,5% das comunicações comerciais, sendo cerca de 31% ocupado por autopromoções.

4 - INSERÇÃO DE PUBLICIDADE

4.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

4.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 17 a 23 de abril de 2017, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º da referida norma que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

4.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

4.4. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocínios junto dos programas. Mais se constata que os programas contendo colocação de produto e ajudas à produção não são identificados conforme previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 41.º-A da LTSAP.

4.5. A inobservância das prerrogativas supra identificadas é considerada contraordenação grave, punível com coima de €20.000 a €150.000, conforme disposto na alínea a), n.º 1, do artigo 76.º da LTSP.

5 - DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

5.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

5.2. De acordo com o disposto no artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para

a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei.

5.3. Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *Localvisão TV*, apurados entre 2013-2016, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

5.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

5.5. Ao serviço de programas objeto desta avaliação, no que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, pela Deliberação n.º 5/AUT-TV/2012, foi reconhecida expressamente a exceção prevista no n.º 2 do art.º 44 da LTSAP.

5.6. Refere ainda o art.º 44.º da LTSAP, no n.º 3, que os serviços de programas «[...] devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.3 – Programas em língua portuguesa e obras criativas (%)

<i>LocalvisãoTV</i>	2013	2014	2015	2016
Programas originariamente em língua portuguesa	100	100	100	100
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	17,3	1,4	3,5	2,8

5.7. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, é notória a diminuta percentagem de conteúdos criativos incorporados [fig.3]. Tal facto deve-se à natureza específica do serviço de programas, estando mais orientado para conteúdos de natureza informativa.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

5.8. Nos termos do artigo 45.º da LTSAP, “[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

5.9. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto no artigo 46.º, da referida lei que pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.4 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente [%]

<i>LocalvisãoTV</i>	2013	2014	2015	2016
Produção europeia	100	100	100	100
Produção independente recente	22,1	5,8	12,9	0,4

5.10. Relativamente à produção europeia, o serviço *Localvisão TV* regista 100% de obras desta natureza, sendo que a percentagem de obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, oscilou entre os cerca de 0,4% e os 22%, quota que tem vindo a diminuir ao longo dos anos (Fig.4).

6 - AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

6.1. A 17 de outubro de 2017, pelo ofício com registo de saída n.º 2017/10369, o operador Canalvisão – Comunicação Multimédia, S.A., foi notificado para se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

6.2. A 20 de outubro, o operador vem solicitar uma reunião com a ERC para produzir alguns esclarecimentos, a qual teve lugar a 8 de novembro.

6.3. Nesta reunião, foi solicitada a prorrogação do prazo de resposta escrita, o que foi anuído.

6.4. O operador Canalvisão – Comunicação e Multimédia, S.A., respondeu, em ofício datado de 23 de novembro de 2017.

6.5. Assim, não se desresponsabilizando dos incumprimentos, sustenta que «[a] dimensão [pequena] não desobrigando de cumprir fiel e escrupulosamente as normas em vigor - em particular a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido – não permite dispor de recursos humanos atentos e profundamente conhecedores de todas as obrigações. No entanto, usando positivamente o controlo da ERC – bem como todo o apoio nos demais momentos – reiteramos o nosso empenho em corrigir os pontos que não estejam, parcial ou totalmente, de acordo com as normas», solicitando que, «tenham em conta a nossa juventude [cerca de 5 anos] e a nossa dimensão».

6.6. Relativamente às questões enunciadas no ponto 2. deste relatório e consequentes inobservâncias do artigo 29.º da LTSAP, o operador informa que « [a] partir do momento em que recebemos a notificação, foi colocada a máxima atenção no que respeita aos desvios dos horários anunciados vs programação exibida», reforçando que desde essa data as questões relativas a desvios de programação se encontram solucionadas.

6.7. Quanto às situações de inserção de publicidade identificadas no ponto 4., o operador afirma que «a identificação inicial nos programas com apoio à produção e colocação de produto, que ocorre apenas em programas de terceiros, já foi pedida aos diversos produtores que corrijam essa falta. Da nossa parte estaremos atentos e evitaremos que algum programa seja exibido sem que estejam devidamente identificados. Os apoios não são destinados à Localvisão TV, mas sim ao próprio produtor. Não tem a Localvisão TV qualquer benefício direto ou indireto».

6.8. Já no que se refere à difusão de obras audiovisuais, ponto 5. deste relatório, o operador reforça que «[o] Serviço de Programas Localvisão TV incorpora produção independente, mas numa ótica de informação. É, basicamente, um canal de informação, com conteúdos diferenciados dos demais canais informativos, como decorre da linha editorial proposta e aprovada».

Acrescenta que «[a]s percentagens de exibição de obras criativas, no que respeita à redução ao longo dos anos, decorrem do elevado número de repetições».

7 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

7.1. Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

7.2. Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica, no que diz respeito ao anúncio da programação, este serviço registou alterações de horários e de programação (art.º 29.º da LTSAP), contudo e ante as justificações apresentadas tem-se pela boa-fé do operador na sua pronta correção.

7.3. Em resultado da avaliação, no que respeita aos tempos e inserção de publicidade, conclui-se que o serviço de programas *Localvisão TV* teve um desempenho global satisfatório, à exceção das reservas enunciadas nos pontos 2.5 e 4.4. deste relatório.

7.4. Relativamente à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço estão abaixo das quotas mínimas legalmente exigidas, quer na exibição de obras criativas em língua portuguesa, quer nas referentes às obras europeias independentes recentes. Tal facto pode ser justificado pela natureza específica do serviço de programas (artigo 47.º da LTSAP).

7.5. Mais se informa que, durante o período analisado, o referido serviço de programas não foi alvo de queixas ou denúncias nesta entidade, pelo que se consideram salvaguardados os direitos dos telespetadores.

7.6. Em conclusão, salienta-se o empenho demonstrado pelo operador Canalvisão – Comunicação e Multimédia, S.A., na correção dos incumprimentos registados no serviço de programas *Localvisão TV*, adequando o projeto às obrigações e condições a que se encontra vinculado pela Deliberação 5-AUT-TV/2012, de 19 de setembro.